

A BUSCA PELA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO EFETIVA DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, BASEADA NA LIBERDADE, JUSTIÇA E SOLIDARIEDADE¹

Michelle Amorim Sancho Souza*

RESUMO

A partir da delimitação do conceito de poder estatal, com base nos ensinamentos de Pontes de Miranda, será possível compreender que o poder constituinte, diversamente da racionalidade trazida por Sieyès, é a mais alta espécie do poder de legislar e, portanto, o responsável por transparecer no discurso normativo a identidade constitucional de dada coletividade. Assim, o povo, uma grandeza pluralística, é o titular da construção/reconstrução de um dado Estado. Em terras brasileiras, a gestação dessa etnia se deu pela junção de três povos, a saber: índio, africano e europeu, os quais foram os responsáveis por congregar, em um só ordenamento jurídico, a pluralidade étnica, cultural e sociológica, atrelada à preocupação constante com a intolerância a respeito do preconceito, sobretudo, racial, percebido desde o preâmbulo da Constituição de 1988 (CF). Nessa ótica, a fim de se perquirir essa identidade constitucional, apreendida no domínio intersubjetivo do texto constitucional de 1988, será utilizada a dialética de Hegel e as lições de Michael Rosenfeld, para, por meio dos processos de negação, metáfora e metonímia, ser compreendido o traço distintivo da comunidade política brasileira. Aliado a isso, a definição de consciência jurídica dará o suporte para o entendimento acerca da tributividade e a escolha dos valores constitucionais originários pelo povo. Procura-se, assim, reforçar que o discurso constitucional de 1988, em completo repúdio ao período ditatorial, aponta para a construção efetiva de um Estado Democrático de Direito, baseado na justiça, liberdade e solidariedade.

Palavras-chave: Identidade constitucional. Consciência jurídica. Poder estatal. Poder constituinte. Sociologia constitucional.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, o Neoconstitucionalismo, o qual propiciou o resgate para o mundo jurídico da axiologia, ao reforçar que o fenômeno jurídico deve ser

¹ Esse artigo foi fruto do Exame Geral de Qualificação, pressuposto para a defesa da dissertação no Mestrado em Ordem Jurídica Fundamental, realizado em 29 de agosto de 2011.

* Mestranda em Ordem Jurídica Fundamental (UFC). Pós-Graduada em Direito Constitucional (ESMEC). Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Professora Auxiliar II da Faculdade Estácio. Endereço eletrônico: michelle_amorim@yahoo.com.br.

compreendido a partir da teoria tridimensional (REALE, 2002, p.64-68), igualmente, permitiu o reconhecimento da força normativa da Constituição. As normas constitucionais, sejam regras, sejam princípios, portanto, além de expressarem a organização estatal, estarão comprometidas com a construção e promoção da identidade constitucional, delimitada pelo povo.

Nesse sentido, devemos compreender, com base na teoria do poder estatal de Pontes de Miranda, que o poder constituinte, como mais alta espécie do poder de legislar, diferentemente do que pensado por Sieyès, reflete no discurso constitucional a identidade de certa coletividade, titular do poder estatal e entendida como uma grandeza pluralística.

Por meio, então, dos processos de negação, metáfora e metonímia, apreendidos na dialética de Hegel e nas lições de Michael Rosenfeld, será possível, no âmbito do discurso constitucional, demonstrar a identidade de certo corpo social.

Atrelado a isso, o conceito de consciência jurídica permitirá que, por força da tributividade, sejam selecionados e, posteriormente, trazidos para o fenômeno jurídico, os valores supremos de dada coletividade e que os caracterizam das demais, ao diferenciarmos consciência moral da jurídica.

No Brasil, então, com o advento do texto constitucional de 1988, fruto de uma transição pela transação, tornou-se, pois, imprescindível a delimitação da identidade constitucional, a qual será o objeto de estudo do presente trabalho, a fim de que sejam entendidas as construções/reconstruções realizadas pelo poder estatal e, posteriormente, descritas no atual discurso.

Então, essa busca perpassará pela compreensão sociológica, étnica e cultural da formação do povo brasileiro, da definição de consciência jurídica e identidade constitucional e, finalmente, será apresentada a atual identidade constitucional brasileira.

1 DA TEORIZAÇÃO DO PODER ESTATAL À COMPREENSÃO DO CONCEITO DE IDENTIDADE CONSTITUCIONAL

Hodiernamente, é inegável que o texto constitucional, no Brasil, a partir de 1988², tornou-se o responsável por congregar os valores fundamentais, o cerne da organização estatal, os direitos, as garantias e deveres fundamentais, os quais representam, em suma, as características primordiais do povo brasileiro, que nos distinguem de outras comunidades. Forma-se, então, nesse contexto, a definição de identidade constitucional brasileira, a qual será o primeiro pressuposto para o entendimento do conceito constitucional da dignidade coletiva³.

No entanto, para a compreensão dessa identidade, além da necessidade de uma análise pormenorizada da evolução histórico-constitucional pátria, a distinção entre poder estatal, elaborada por Pontes de Miranda, e poder constituinte, concebida em bases racionais por Sieyès, representará o início do nosso estudo acerca dessa busca pela identidade constitucional brasileira.

Dessa forma, “constituir-se é um processo natural, aqui reelaborado e orientado racionalmente por meio do Direito” (VERDÚ, 2004, p. 72), por isso que Lassalle (2010, p. 29) afirma que uma constituição real e efetiva todos os países sempre a possuíram, porque “é um erro julgarmos que a Constituição é uma prerrogativa dos tempos modernos”.

Então, nesse contexto, a partir do século XVII, começam a surgir os movimentos constitucionais – inglês, francês e estadunidense – que dariam as feições do constitucionalismo moderno (CANOTILHO, 2003, p.51), apregoado como uma técnica de limitação do poder, em que há a preocupação com os direitos fundamentais, sobretudo, em sua fase inicial, com a positivação da tradicional tutela das liberdades burguesas, as quais “constituem um dique contra a intervenção estatal”(BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p.401).

No Brasil, é relevante, destacarmos, desde logo, que, a despeito de na Europa Ocidental o cenário político-jurídico, no final do século XVII, apontar para a necessidade de limitação do poder monárquico, por meio, sobretudo, da consagração dos direitos fundamentais, somente em 1822 deixamos de ser considerados uma colônia, devido à vinda da família real portuguesa, para,

² Para reforçar, Luís Roberto Barroso, em artigo intitulado **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), esclarece que a Constituição de 1988, atrelada ao processo de redemocratização vivenciado por nós durante o fim da Ditadura Militar, representa o marco histórico para o reconhecimento do discurso constitucional como ordem suprema do ordenamento jurídico pátrio.

³ A respeito do conceito constitucional da dignidade coletiva, vide (SOUZA, 2009. p.45).

posteriormente, em 1824, D. Pedro I nos outorgar o primeiro texto constitucional, cujo cerne da organização política do Império era o poder moderador⁴.

Havia, então, em pleno século XIX, em terras brasileiras, um forte resquício dos privilégios do absolutismo, já que, exemplificativamente, o imperador estava isento de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou penal (art. 99, CF/1824), atrelado à modernidade, por meio da instituição, ainda que de maneira arbitrária, de um texto constitucional escrito.

Nesse sentido, por uma questão de ordem lógica, a construção de um Estado é anterior, inegavelmente, à instituição de um dado discurso constitucional. É necessário, pois, que se criem primeiramente as condições propícias para a construção estatal, quais sejam, soberania, povo, território e finalidade⁵, para, posteriormente, haver um exteriorização da estruturação básica estatal, por meio das normas constitucionais⁶.

A partir dessa linha de raciocínio, adotada por Pontes de Miranda, o qual seguiremos no presente estudo para uma melhor compreensão da teoria do poder constituinte na atualidade, o poder estatal é aquele relacionado ao ato de “construir e de reconstruir o Estado” (MIRANDA, 1967, p.175). Encontra-se, então, este no âmbito do ser ao passo que o poder constituinte, como mais alta espécie do poder de legislar, no mundo do dever ser (SARMENTO, 2005, online). Nas palavras de Pontes de Miranda :

o conteúdo o conteúdo do poder estatal é a formação do *ser*, o conteúdo do poder constituinte é normaçoão, *dever ser*, discriminação. O ser do poder constituinte provém do poder estatal. Esse o determina, o delinea, o delimita. (MIRANDA, 1987, p.187)

Dessa forma, nas democracias, como no Brasil de 1988, segundo a clara dicção do art. 1º, parágrafo único, CF, ao afirmar, categoricamente, que todo o poder emana do povo, o poder estatal tem por fonte o povo, grandeza pluralística

⁴ No termos do art. 98, CF/1824: O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos poderes políticos.

⁵ Acerca dos elementos constitutivos do Estado, vide (DALLARI, 1994, p. 51-93). No mesmo sentido, (BONAVIDES, 2003, p. 66).

⁶ É relevante trazeremos a lição de Jorge Reis Novais, (2006, p. 179-218), o qual afirma que elementos da socialidade, isto é, a preocupação constante com a justiça social, e democracia tornaram-se inseparáveis do atual conceito de Estado Constitucional.

(HÄBERLE 1956 APUD CANOTILHO, 2003, p.75) o qual dever ser compreendido, conforme a lição de Canotilho, como:

uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas, tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de 'opiniões', 'vontades', 'correntes' ou 'sensibilidades' políticas nos momentos preconstituíntes e nos procedimentos constituíntes. (CANOTILHO, 2003, p.75)

Ainda, para Friedrich Müller (2009), o “povo” deve ser entendido em quatro acepções distintas, quais sejam, como povo ativo, instância global de atribuição de legitimidade, ícone e destinatário de prestações civilizatórias do Estado e do povo participante.

Em breves palavras, já que abarcaremos a acepção sociológica e jurídica de povo no próximo tópico, a primeira compreensão acima citada está atrelada ao fato de essa grandeza atuar como sujeito de dominação (MULLER, 2009, p.45), que é responsável por instituir diretamente a formação estatal ou, indiretamente, por meio da Assembléia Constituinte, proclamar a construção/reconstrução do poder estatal (SARMENTO, 2005, online). Além disso, constitui o conjunto de eleitores responsável pela escolha, exemplificativamente, de seus representantes junto ao Poder Legislativo, os quais, posteriormente, serão os responsáveis pela feitura das normas constitucionais que guiarão determinada comunidade política.

Em seguida, por não ser possível que o povo atue diretamente em toda a manifestação dos poderes constituídos, é concebido um ciclo de legitimação, no qual o papel do povo é servir de instância global de atribuição de legitimidade do poder, já que, obedece, portanto, às decisões judiciais proferidas em consonância com a legislação promulgada e não se revolta contra o ordenamento jurídico vigente (MULLER, 2009, p.49).

Posteriormente, a noção de que o povo seja um ícone está centrada na necessidade de que o povo, como sujeito de dominação, consoante já explicitado, deva participar da elaboração das prescrições civilizatórias do Estado, a fim de que o ciclo de legitimação ocorra, pois de nada adiantaria, tal qual ocorre nos regimes autoritários, que o povo seja considerado mero atribuidor de legitimação, sem ter participação alguma na escolha dos representantes.

Finalmente, quanto ao povo ser o destinatário das prescrições estatais, leciona, mais uma vez, George Sarmiento (2005, online), que esse aspecto se

relaciona à “população real de um país, titular de direitos fundamentais que devem ser assegurados na Constituição e concretizados pelo Estado”.

Feitas essas considerações, o poder constituinte, segundo Paulo Bonavides (2008, p.141), “é basicamente uma teoria da legitimidade do poder”, ao passo que, como já antecipamos, o poder estatal, que é anterior; necessita, conseqüentemente, de uma normatização constitucional, democraticamente instituída, para transparecer o que decidido pelo povo no mundo do ser. Daí o surgimento da noção de poder constituinte para reforçar no discurso constitucional – mundo do dever ser – a legitimação dada ao povo no momento da construção/reconstrução estatal, por isso Gilberto Bercovici (2008, p. 20) explicita que “o princípio da soberania popular significa que a constituição é fruto da soberania popular, e não o contrário”.

Tal teorização, fundamentada na razão humana, foi iniciada com Sieyès, durante o século XVIII, em que era necessária a substituição do poder divino dado aos monarcas, baseada, portanto, a legitimação em uma argumentação sobrenatural, para conferir, ao Direito e ao próprio poder constituinte, um pretense processo de racionalização, no qual a nação, inicialmente, era a responsável por atribuir ao texto constitucional a sua conformidade com os anseios populares.

Nesse sentido, o primeiro início do movimento constitucional se deu com a Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra em 1698, a qual esboçou os primeiros contornos para uma concretização do significado jurídico do termo constituição, já que transformou, por meio do reconhecimento da supremacia do Parlamento, o Estado Absolutista em Estado de Direito. É vislumbrado, então, o governo das leis, sedimentado na liberdade e propriedade, em que se estabelece uma constituição mista, na qual o poder não está concentrado nas mãos do monarca, antes é partilhado por ele e por outros órgãos, como o Parlamento (CANOTILHO, 2003, p.56).

O conceito dual da democracia e o federalismo estadunidense, que foi inaugurada com a primeira constituição escrita, em 1787, reforça a noção de supremacia constitucional – *paramount law* – , em que o povo decide as questões governamentais mais relevantes e as demais, de maneira mais freqüente, pelo governo (CANOTILHO, 2003, p.58).

Como existe uma maior influência do movimento constitucional francês, antes de adentrarmos ao tema relativo à identidade constitucional, destacamos que

o poder constituinte, como pensado por Sieyès, foi elaborado com tendências a características divinas, as quais devem se compatibilizar, hodiernamente, com a adoção da teoria do poder estatal.

Destarte, aquele poder, de fato, é inicial, já que inaugura uma nova ordem constitucional, em momentos, como lembra Jorge Miranda (2007, p.100), de viragem histórica, de ruptura com os valores passados na exteriorização normativa do Estado que se constrói/reconstrói. É, ainda, diversamente do que pensado, limitado e condicionado, sobretudo, à ordem internacional, uma vez que o poder constituinte está atrelado ao poder estatal, ou seja, aos valores populares, bem como à concretização dos direitos fundamentais, que se traduzem, em suma, na dignidade da pessoa humana.

Com essas considerações sobre o poder constituinte, é possível percebermos que a identidade constitucional, a qual deverá ser apreendida no “domínio intersubjetivo circunscrito pelo discurso constitucional”(ROSENFELD, 2003, p.40) guarda uma relevante relação em se traçar aquilo que normatizado pelo poder constituinte, fruto da manifestação do poder estatal, e que distingue determinada sociedade de outra. Quais os valores, então, vislumbrados, inicialmente, pelo povo e que estão inseridos nesse discurso? Há alguma distância entre os elaboradores, de fato, do texto constitucional e essa grandeza pluralística? Como é formada essa identidade, capaz de demonstrar o marco distintivo de certa coletividade para a ordem internacional? É possível haver uma fraca adesão a esses preceitos, se esses deveriam refletir as características de certa sociedade? Esses questionamentos servidão de base para o desenvolvimento do conceito de identidade constitucional.

É inegável que há um hiato, *lack*, entre os elaboradores do texto constitucional, representantes indiretos da comunidade, e esta, uma vez que, embora a identidade constitucional, ao relembrarmos a dialética do sujeito de Hegel, somente seja predicável com o reconhecimento das demais existentes na sociedade pluralista, não é possível, por razões práticas, que o referido discurso, em constante construção, agregue todas as identidades existentes, como as culturais, étnicas, religiosas (ROSENFELD, 2003, p.36). Torna-se necessário, em um primeiro momento, que a identidade constitucional negue, rejeite *a priori* todas essas identidades em busca de sua autodeterminação. Após esse processo, começará

uma incorporação gradual das identidades anteriormente descartadas em busca somente daquelas que servem para os propósitos do constitucionalismo adotado.

Por meio, conseqüentemente, da metáfora, serão buscadas similaridades e equivalências, a fim de que sejam forjados vínculos de identidades (ROSENFELD, 2003, p.61). Como, então, no primeiro estágio há um esforço para a formação da auto-identidade, agora, a preocupação será direcionada para a substituição de identidades incompatíveis.

Finalmente, a metonímia se relaciona ao contexto em que foi formada a identidade constitucional.

Com essas delimitações, as quais servirão de base para a compreensão futura da atual identidade constitucional pátria, seguiremos para a análise, no próximo tópico, dos aspectos étnicos, culturais, sociológicos e, posteriormente, jurídicos do povo brasileiro, titular do poder estatal.

2 ASPECTOS ÉTNICOS, CULTURAIS, SOCIOLÓGICOS E JURÍDICOS DA FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO

O povo, como já ressaltamos, congrega os indivíduos, não em suas posições particularmente consideradas, mas reforça o caráter social do ser humano, uma vez que a solidariedade, tal qual a dignidade humana, nos são qualidades intrínsecas⁷.

Nessa ótica, para a formação de determinado Estado, o povo, igualmente, é um dos elementos de sua composição, o qual apresenta aspectos étnicos, culturais e sociológicos de fundamental importância para o entendimento da identidade constitucional, já que, além de aquele ser a fonte do poder estatal, é por meio, primeiramente, da negação dessa várias identidades que se iniciará o processo de busca da auto-identidade constitucional.

Assim, no tocante à composição da comunidade brasileira, a nossa matriz étnica, como bem ressalta Darcy Ribeiro (2006, p.27), é constituída por índios, notadamente das tribos dos tupis, negros trazidos da África e europeus da península Ibérica, em que houve, portanto, a gestação de uma etnia nova, a brasileira.

⁷ Acerca dessa compreensão, vide, respectivamente, (MORAES, 2011, online) e (SARLET, 2009, p. 37).

Então, a partir da descoberta/achamento (RIBEIRO, 2006, p. 52) pelos lusitanos do Brasil, ocorreu o processo civilizatório, de acordo, logicamente, com o modelo do velho mundo, baseado em uma ética do aventureiro (RIBEIRO, 2006, p. 63), das tribos indígenas, as quais ainda davam os primeiros passos na revolução agrícola, já que eram essencialmente nômades, apresentavam uma estrutura social igualitária e praticavam a antropofagia.

A lusitanidade, que apresentou um precoce processo de unificação e conseqüente centralização do poder, ao expulsar os mouros de suas terras durante o século XI, por meio da junção desses fatores associado à necessidade de expansão comercial e difusão do catolicismo, permitiram que se desenvolvesse um ambiente propício às grandes navegações e chegada ao continente americano.

Por fim, os negros, advindos principalmente da costa ocidental da África, aportaram em terras brasileiras, por volta do século XVII, para o trabalho escravo nas lavouras de cana-de-açúcar e, posteriormente, na mineração. Apresentou-se o negro africano como agente cultural mais passivo do que ativo, porque teve que se incorporar à sociedade já formada pelos tupis e lusitanos (RIBEIRO, 2006, p. 102).

Com essas constatações étnicas a respeito do povo brasileiro, é possível percebemos que, cada uma desses povos, *a priori*, completamente diferentes entre si, mas que se mesclaram para a formação do brasileiro, apresentavam também aspectos culturais distintos e, ao mesmo tempo, que foram incorporados pela brasilidade.

Assim, a título meramente exemplificativo, a língua portuguesa, o sincretismo religioso, o hábito de banhar-se, de utilizar redes, de comer feijoada, são uma das inúmeras incorporações culturais que se arraigaram na população pátria e que permanecem, hodiernamente, como traços de nossa comunidade política.

Sob essa ótica, o texto constitucional esboçou, desde o preâmbulo, que pertencíamos a uma sociedade pluralista, detentora do poder, em que não deveria haver a tolerância de qualquer tipo de preconceito, já que, como já dito, todas essas identidades culturais são relevantes para a delimitação daquela relacionada ao sujeito constitucional, por isso, exemplificativamente, que o crime de racismo⁸, por força do art. 5º, XLII, é imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

⁸ A título de esclarecimento, a Lei n. 7.716, de 05 de setembro de 1989, define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Aliado a isso, ao longo do discurso, o qual é inegavelmente analítico, podemos perceber ainda a preocupação do Constituinte Originário com a promoção dos direitos fundamentais culturais, tal qual disposto no art. 215, CF, bem como com a valorização da diversidade étnica e regional.

Finalmente, aos índios é reconhecido um capítulo específico, em que se reforça, inclusive há a Lei n. 6.001/1973, conhecida como o Estatuto do Índio, a necessidade de preservação de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, CF). Ademais, aos negros, igualmente, merece destaque à preservação das áreas dos quilombolas, ao garantir o direito de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos, consoante a prescrição contida no art. 68, ADCT, a qual tem gerado grande repercussão no âmbito do STF.

Então, o próximo passo de nossa busca se direcionará para a compreensão da consciência jurídica, forma de captar os anseios populares e demonstrá-los na identidade constitucional.

3 RELAÇÃO ENTRE IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E A CONSCIÊNCIA JURÍDICA

Juntamente com a identidade constitucional, a consciência jurídica forma o segundo pressuposto de sustentação teórica para o conceito constitucional da dignidade coletiva⁹.

Ao lembrarmos a noção trazida por Kant de que o ser humano é bifurcado, porque pertencemos tanto ao mundo racional quanto sensível (SALGADO, 1995, p.203), a lei moral, como expressão do dever ser, se fundamenta na razão.

A moral, portanto, não condiz com a coação, diferentemente do direito¹⁰, por isso “a relação entre indivíduo e instituições sociais se apresentar, a princípio, como uma constante tensão entre a consciência moral individual e a sua submissão

⁹ A dignidade coletiva é formada por três pressupostos teóricos, a saber: identidade constitucional brasileira, consciência jurídica e dignidade da pessoa humana.

¹⁰ No Direito Penal, por exemplo, a coação é vista como pertencente ao tipo penal incriminador, por isso o acusado, desde logo, estar ciente do fato típico que praticara, bem como a penalidade correspondente, a ser individualizada, posteriormente, na sentença. Ademais, o art. 5º, XXXIX, CF demonstra que o princípio da legalidade tanto se refere às condutas criminosas quanto a pena fixada.

a uma instância superior” (FERREIRA, 2002, p.149). É intersubjetiva, já que impõe a motivação do agir ético entre todos os membros de uma dada coletividade, devido ao reconhecimento, que só existe entre os seres humanos e é necessariamente ético (FERREIRA, 2002, p.151). Além disso, segundo explica Marcio Diniz, a solidariedade está intimamente relacionada ao reconhecimento ético. (DINIZ, 2007, p. 17).

Então, como a moral está restrita ao âmbito da individualidade, o direito, dotado de heteronomia, necessita, para ser legitimamente aceito e obedecido, captar determinados valores morais que são comuns aos membros de certa coletividade e trazê-los para o âmbito jurídico, por meio da tributividade, ao formar a noção de consciência jurídica, como superação da consciência moral e pertencente à comunidade. Assim, “somente a consciência jurídica capta o universal imanente, porque consciência de um nós (que é um eu), cuja objetividade é o seu *ethos*” (SALGADO, 2007 p.35).

Essa tributividade, que perpassa pela escolha realizada primeiramente pela moral, para, posteriormente, ser dotada de universalidade, seja formal, seja material, permite que esses valores sejam demonstrados e delimitados na identidade constitucional.

Logicamente, direito e moral não estão completamente dissociados um do outro, porquanto a consciência jurídica, embora universal, encontra na moral o seu momento inicial. É, pois, a partir da eleição pelo *nós* de determinados valores, condutas primordiais, as quais caracterizam determinada coletividade, que essa experiência, inicialmente, individual passa a ter contornos universais e possível de ser cobrada perante a função jurisdicional.

Apenas a título ilustrativo, como já ressaltado, há uma repugnância pela comunidade brasileira de qualquer forma de discriminação, por isso a penalidade para o crime de racismo ser bem rigorosa, bem como há ainda o delito de injúria preconceituosa, constante no art. 140, § 3º, CP, o qual não é considerado de menor potencial ofensivo, como os demais crimes contra a honra, a fim de reforçar o respeito à pluralidade.

Ao comentar esse dispositivo, Cezar Roberto Bitencourt, (2011, p. 361), afirma que, a despeito de o intento do legislador infraconstitucional ter demonstrado a reprovação a esse tipo de conduta preconceituosa, permanece uma certa desproporção na proteção na proteção do bem jurídico honra nessa modalidade e

na proteção de outros bens jurídicos, dentre os quais o bem jurídico vida, que, no homicídio culposo, recebe menor punição

Aliado a isso, em uma situação oposta ao que apregoado pelo texto constitucional, em que é dada uma prevalência à liberdade, como traço distintivo dos seres humanos, o que é corroborado pela dicção do art. 5º, *caput*, CF, há uma média nacional lastimável de presos cautelares que alcança o inaceitável patamar de 44% (quarenta e quatro por cento) (REVISTA PRÁTICA JURÍDICA, 2011, p.9).

No Estado do Ceará, por exemplo, de acordo com dados de dezembro de 2010, fornecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) , existem 15.201 (quinze mil e duzentos e um) presos, sendo desse total 6.926 (seis mil novecentos e vinte e seis) provisórios (CNPCCP, 2010, online), o que corresponde a aproximadamente 46% (quarenta e seis por cento) da população carcerária.

Destarte, embora o discurso seja claro em somente admitir hipóteses excepcionais para a decretação das prisões cautelares, a qual por força do art. 5º, LXV e LXVI, CF, deverá ser relaxada, quando ilegal, ou ser concedida a liberdade provisória, ao ser o encarceramento legal, mas desnecessário; as estatísticas apontadas refletem que a adesão às normas constitucionais pelo povo brasileiro, pelo menos às relativas à liberdade de acusados, se mostra completamente dissonante do ideal trazido no texto. Esses dados refletem, infelizmente, o nosso sentimento constitucional dirigido no sentido de querer coibir o crime, por meio de antecipações da pena, sem a formação definitiva do trânsito em julgado¹¹.

A partir, então, do exame das constituições brasileiras, por meio de uma perspectiva histórica a ser feito abaixo, será possível demonstrar a atual identidade constitucional pátria.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA PARA A COMPREENSÃO DA ATUAL IDENTIDADE CONSTITUCIONAL¹²

¹¹ A Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou recentemente o CPP, procura, sobretudo, ao acabar com a autonomia da prisão em flagrante (art. 310, CPP) e estipulação de um vasto rol de medidas cautelares, diversas da prisão (art. 319, CPP), diminuir essa quantidade excessiva de presos provisórios e demonstrar a preocupação com a promoção da liberdade na sociedade brasileira.

¹² Esse tópico foi fruto de uma análise histórico-constitucional desenvolvida na monografia da autora deste trabalho, consoante SOUZA, 2009.

Para uma melhor compreensão das atuais normas positivadas na CF, torna-se relevante fazermos uma abordagem histórico-evolutiva dos vários textos constitucionais brasileiros, a fim de traçarmos a evolução de nossa identidade constitucional. Lembramos que essa evolução será abordada de forma sucinta, a qual apenas tratará dos pontos mais relevantes para o desenvolvimento de nosso artigo.

A história constitucional brasileira é inaugurada com a outorga da Constituição Imperial de 1824¹³, que teve vigência por sessenta e cinco anos. No momento de sua revogação, no período republicano, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada apenas pela dos Estados Unidos (NOGUEIRA, 2001, p.14). De pouquíssima influência social, assegurou os clássicos direitos de defesa e instituiu o Poder Moderador, chave de toda a organização política (art. 98, CF/1824), por conceder poderes ao governante de efetivamente atuar no cenário político e não permitir a possibilidade de instauração de um parlamentarismo no Brasil.

Com a proclamação da República, foi necessária a elaboração de um novo discurso constitucional, fortemente influenciado pela doutrina norte-americana. Na célebre frase de Aristides Lobo (1889 apud HOLANDA, 1995, p. 175), “o povo assistiu bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditavam sinceramente estar vivendo uma parada”. Assim, mais uma vez, as camadas sociais pouco opinaram na mudança sofrida no país. Aí está o *lack* de fala Rosenfeld (2003, p.36), que será constante em toda a história constitucional brasileira, com exceção apenas da feitura do discurso de 1988, a qual esboça alguns contornos de participação popular, como se verá mais adiante. Em completa rejeição ao Período Imperial, o Brasil, então, assentava-se sob as bases republicanas, por meio da periodicidade dos mandatos e uma incipiente democracia no sentido de permitir eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente (art. 47, CF/1891) e Deputados federais e Senadores (art. 28 e 30, CF/1891).

Em seguida, o texto de 1934, instituída no primeiro governo de Getúlio Vargas, trouxe uma reviravolta para ordem pátria, pois, diante da crise do

¹³ Disciplina o art. 3º, CF/1824 que o Governo do Brasil é monárquico, hereditário, constitucional e representativo. Além disso, a fim de reforçar a noção da instituição de um Estado Constitucional, o monarca era considerado o Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil (art. 100, CF/1824).

liberalismo, notadamente devido à eclosão da 1ª Grande Guerra Mundial e a quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, o Estado Intervencionista ou do Bem Estar Social demonstrou a possibilidade de conciliação da liberdade individual com a necessidade de promoção de políticas públicas pela máquina estatal, através de uma intervenção na economia, a fim de garantir, nos termos do art. 115, CF/1934, uma ordem econômica organizada conforme os princípios da justiça, de modo a possibilitar a existência digna de todos.

Para José Afonso da Silva (2008, p.82), essa “Constituição fora, enfim, um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo”. Ademais, a preocupação com a dignidade da pessoa humana, embora não esteja explicitamente mencionado esse princípio, começa a ser evidenciada, através da verificação periódica que seria feita, por parte dos poderes públicos, do padrão de vida dos brasileiros nas várias regiões do país (art. 115, par. único, CF/1934). A propriedade, igualmente, devia atender ao interesse social ou coletivo (art. 113, 17, CF/1934), bem como o Estado promoveria a assistência dos indigentes (art. 113, 34, CF/1934). A liberdade sindical foi albergada pela proteção estatal e alguns direitos dos trabalhadores, igualmente, foram contemplados¹⁴. A educação e a cultura foram objeto de maior detalhamento por parte do constituinte de 1934. O sistema eleitoral passou a contemplar as mulheres (art. 108 e segs, CF/1934).

A implantação do Estado Novo trouxe, contudo, na tentativa de manter Getúlio Vargas no poder, uma séria restrição, notadamente, aos tradicionais direitos de resistência, como a liberdade de imprensa. Além disso, embora o cenário mundial estivesse a combater a instituição de qualquer forma de governo ditatorial, o Brasil rumava na direção contrária dos anseios universais, posto que todos clamavam, na verdade, por um Estado Democrático e comprometido com a realização do bem comum.

Com o final da 2ª Guerra Mundial, em que houve a vitória dos aliados, é inevitavelmente imposto um processo de redemocratização no país. Não era mais tolerável que a Ditadura de Vargas se perpetuasse em tempos de democracia. Nessa ótica, os direitos fundamentais foram ampliados, segundo a lição de Aliomar Baleeiro e Barbosa Lima Sobrinho:

¹⁴ Para maiores esclarecimentos sobre o tema, vide os arts. 120 a 122, CF/1934.

os constituintes de 1946 partiam do princípio do filósofo kantiano de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas meio para o fim. Este fim seria o homem. O Estado deveria fazer convergir seus esforços precipuamente para elevar material, moral e intelectualmente o homem. (BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 2001, p.18,19)

Dessa forma, a terceira Constituição de maior vigência do país tentou englobar os valores fundamentais de sua época, a fim de garantir ao homem, em suma, uma existência digna.

Sob os alardes de uma possível ameaça comunista ao Brasil, já que João Goulart, em março de 1964, procurou aprovar inúmeras reformas de base, que representavam sérias modificações ao capitalismo desenvolvido no país entre outras questões de cunho político-ideológico (BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 2001, p.28-31), a população descontente com o regime “populista” do presidente, foi às ruas, clamar, no episódio denominado de Marcha da Família com Deus, o auxílio dos militares para banir essa ameaça. Assim, em 31 de março de 1964, o governo dos militares é instalado, sob a condição de ser provisório, em terras brasileiras.

A Constituição de 1967, a de menor vigência em nosso ordenamento constitucional, começou a consolidar, gradativamente, a centralização política no Poder Executivo federal, através, por exemplo, da escolha do Presidente por eleições indiretas, o que demonstra a característica fundamental das ditaduras. No tocante aos direitos fundamentais, mostra pouca preocupação com os direitos sociais, bem como o primeiro núcleo de proteção desses direitos já é limitado, a fim de evitar contrariedades à ordem pública e aos bons costumes. A segurança nacional passou a ter como responsáveis toda pessoa natural ou jurídica (art. 86, CF/1967).

Na tentativa de buscar consolidar o regime ditatorial¹⁵, é feita uma emenda ao texto de 1967, que, segundo alguns doutrinadores, se tratava materialmente de um novo discurso constitucional. As liberdades públicas foram tolhidas, ocorreu um aumento exacerbado das funções do Poder Executivo; o povo, portanto, estava condicionado a se movimentar de acordo com os ditames ditatoriais. Diante das arbitrariedades cometidas durante esse período, Mendes, Coelho e Branco afirmam que:

¹⁵ Ensina-nos, Adriano Nervo Codato, 2005, que a o regime ditatorial-militar brasileiro poderá ser dividido em cinco fases, a saber: constituição (março de 1964 a dezembro de 1968), consolidação (coincide com o governo de Médici: 1969-1974), transformação (governo Geisel: 1974-1979), desagregação (governo Figueiredo: 1979-1985) e transição (governo Sarney: 1985-1989).

a Emenda n. 1 à Constituição de 1967 há de ser apagada de nossa experiência constitucional. Recolhida aos museus das antiguidades, servirá como testemunho de uma época que, apesar de obscura, todos devem conhecer, quando mais não seja, para evitar que a história se repita... (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p.179)

Com essas breves identificações das marcas características de cada um dos períodos constitucionais brasileiros, partiremos para a delimitação da atual identidade constitucional pátria.

5 IDENTIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A PARTIR DE 1988: NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO EFETIVA DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA, BASEADA NA LIBERDADE, JUSTIÇA E SOLIDARIEDADE

O discurso constitucional de 1988 representou, inegavelmente, um compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais e repúdio aos anseios ditatoriais. Deixou-se de lado, portanto, a idéia de que o texto representava exclusivamente a organização estatal, para reforçar que o direito constitucional está atrelado aos direitos fundamentais (SILVA, 2009, p.66).

Nessa ótica, com base nos ensinamentos acima trazidos, o povo brasileiro, uma etnia completamente mestiça, que necessita, em um primeiro momento, negar as identidades existentes, se dirige, inegavelmente, para:

um processo de rejeição, renúncia, do conteúdo axiológico do regime ditatorial, a República Federativa do Brasil, como bem enuncia o preâmbulo, será instituída por meio de um Estado Democrático de Direito e assegurará o exercício dos direitos sociais e individuais (SOUZA, 2009, p.10)

Dessa forma, a etnia brasileira não tolera, de forma autoritária, a restrição de sua liberdade, porque a entende como traço distintivo do ser humano, e, para reforçar tal intento, o discurso constitucional pátrio é amplo no sentido de garantir, por exemplo, a liberdade para a manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF)¹⁶, a

¹⁶ Em recente julgamento, o STF permitiu que as manifestações populares que estavam a acontecer nos mais variados locais do Brasil para demonstrar apoio à legalização da maconha e outras substâncias ilícitas não fossem consideradas afronta à legislação penal vigente, já que, em tese, esses manifestantes incorreriam no crime capitulado no art. 287, CP, a fim de privilegiar o direito fundamental à liberdade de pensamento.

inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CF), ao permitir o exercício livre de cultos religiosos.

Não deve haver, portanto, sombras de escravidão, seja pelo trabalho, suportado, sobretudo, pelos negros, por isso a disposição contida no art. 149, CP trata do delito de redução à condição análoga à de escravo, e não admite conseqüentemente a existência efetiva de trabalho escravo em terras brasileiras; seja pelos governos ditatoriais que subjugam a população a uma ausência de democracia e encarceramento intelectual principalmente.

À medida em que há essa negação, paulatinamente, são incorporados os anseios que servem à pluralidade do constitucionalismo, os quais serão direcionados para construção efetiva de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante o art. 3º, I, CF. A liberdade, como já falado acima, é o que nos distingue dos demais seres, a justiça perpassa, conforme Joaquim Salgado (2007, p.01), por uma teoria dos direitos fundamentais, dirigida para a concretização de um real Estado Democrático e a solidariedade, em que há, eminentemente, o reconhecimento do outro como sujeito de direito.

No próximo momento, em que a formação da identidade já está realizada, as identidades em dissonância com esse ideal devem ser descartadas, como os valores atinentes, mais uma vez, à desigualdade social, uma vez que, embora haja diversidade inequívoca dentro do seio da própria comunidade brasileira, “a igualdade passa a ser uma característica inevitável de uma sociedade democrática, na incessante busca de tornar a obrigação de não-discriminação como (sua) parte indissociável”(SOUZA, 2009, p.12).

Aliado a isso, o contexto a ser verificada essa identidade constitucional será, justamente, o período no qual se iniciou o processo de redemocratização no Brasil, que foi denominado de transição pela transação (SANTOS, 2011, online), já que, embora não sendo fruto direto da manifestação popular o discurso de 1988, já que a Emenda Constitucional n. 26 à Constituição de 1969¹⁷ autorizou a feitura do

¹⁷ A Emenda n. 26/1985 também concedeu a anistia aos autores de crimes políticos e conexos, bem como possibilitou, em suma, o retorno daqueles que estavam fora do país por motivos exclusivamente políticos. Em posituação desse conteúdo axiológico, a CF é regida nas relações internacionais pela concessão de asilo político (art. 4º, X, CF) e não permite, conseqüentemente, a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (art. 5º, LII, CF). O STF, na EXT n. 524, firmou o posicionamento de que a inextraditabilidade constitui um *favor constitutionis*, do qual emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inoponível.

texto, a participação de grande parte das camadas sociais foi vista, posteriormente, na construção do discurso. Nesse sentido, Jorge Miranda leciona que:

na transição ocorre sempre um dualismo. Pelo menos, enquanto se prepara a nova Constituição formal, subsiste a anterior, a termo resolutivo; e nada impede que o mesmo órgão funcione simultaneamente (como foi o caso do Brasil) como órgão de poder constituído à sombra da Constituição prestes a desaparecer e como órgão do poder constituinte com vista à Constituição que vai substituir (MIRANDA, 2007, p. 113)

Finalmente, é preciso lembrarmos que a pluralidade existente no Brasil não constitui óbice ao reconhecimento da consciência jurídica, pois:

os brasileiros desejam, de um modo unânime, a concretização de um real Estado Democrático Social, que vise à realização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), como valor informador de toda a ordem jurídica. Assim, ainda nessa esteira de pensamento, podemos vislumbrar que os fundamentos de nossa República (art. 1º, CF), os seus objetivos (art. 3º, CF) e os princípios norteadores das relações internacionais (art. 4º, CF) convergem para a construção dessa forma de sociedade insculpida no art. 3º, I, CF. Além disso, todo o texto constitucional aponta, em suma, para a busca pela efetivação da liberdade, justiça e solidariedade na sociedade brasileira, consoante depreendemos, exemplificativamente, da dicção do art. 170, CF, o qual visa à realização da justiça social, a fim de assegurar uma existência digna a todos, através da valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), o que denota a tentativa de concretização do art. 3º, I, CF (SOUZA, 2009, p.11).

Por meio dessas elucidações a respeito da identidade constitucional, percebemos, claramente, que ela aponta para a construção efetiva de um Estado Democrático de Direito, baseado na justiça, liberdade e solidariedade.

CONCLUSÃO

Inegavelmente, o Brasil de 1988 propiciou o reconhecimento inequívoco da força normativa do discurso constitucional, uma vez que essas normas passaram a transparecer a identidade constitucional de nossa sociedade, apreendida, no mundo do ser, pelo poder estatal, cuja titularidade pertence ao povo brasileiro.

Dessa forma, com base, sobretudo, nas lições Michael Rosenfeld, foi possível reconhecer que, em completa rejeição ao período ditatorial, o qual estava atrelado ao desrespeito aos direitos fundamentais, principalmente, aqueles relacionados à liberdade, a identidade constitucional pátria apontava para a

construção de um Estado Democrático de Direito, em que se privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Além disso, a metáfora e a metonímia, como momentos posteriores, já que, no início, é imprescindível que sejam descartadas todas as identidades étnicas, culturais existentes, em busca da construção da identidade constitucional, indicarão para o reconhecimento, dentro do discurso de 1988, da pluralidade, porém esta ficará atrelada à incorporação daqueles valores que condizem com o propósito do poder estatal, a fim de forjar laços de semelhanças, por isso a importância da consciência jurídica, como fonte captadora dos anseios comuns do corpo social.

Finalmente, podemos concluir que a identidade constitucional brasileira aponta para a construção efetiva de um Estado Democrático de Direito, baseado na justiça, liberdade e solidariedade (art. 1º, *caput* c/c art. 3º, I, ambos da CF).

THE SEARCH FOR CONSTITUTIONAL BRAZILIAN IDENTITY: NECESSARY FOR EFFECTIVE CONSTRUCTION OF A DEMOCRATIC SOCIETY, BASED ON FREEDOM, JUSTICE AND SOLIDARITY

ABSTRACT

From the definition of the concept of state power, based on the teachings of Pontes de Miranda, you can understand that the constituent power, unlike rationality brought by Sieyes, is the highest kind of power to legislate and therefore responsible for transpire in the legal discourse the constitutional identity of a given community. So the people, a pluralistic greatness, is the holder of the construction/reconstruction of a given State. In Brazilian territory, ethnicity pregnancy that occurred by the junction of three people, namely Indian, African and European, who were responsible for bringing together in one legal system, ethnic, cultural and sociological concerns linked to constant with respect to the intolerance of prejudice, especially racial, realized from the preamble to the Constitution of 1988 (CF). From this perspective, in order to verify this constitutional identity, captured in the field of the intersubjective constitution of 1988, will be used Hegel's dialectic and the lessons of Michael Rosenfeld, for, through the processes of denial, metaphor and metonymy, be understood the distinctive feature of Brazilian political community. Allied to this, the legal definition of consciousness will give support to the understanding of the tax constitutional values and the choice of originating the people. Wanted, thus enhancing the speech of the 1988 Constitution, in complete repudiation of the dictatorship period, points to the actual construction of a democratic state based on justice, freedom and solidarity.

Keywords: Constitutional identity. Juridical consciousness. State power. Constituent power. Constitutional sociology.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras**: 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C3%87O-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2011

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Especial. Vol. 02. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varrialle e outros. 5. ed. São Paulo: Editora UNB, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº26**, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Prisional. Estatística. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpccp/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política de transição brasileira**: da ditadura à democracia. Revista Política, Curitiba, 25, p. 83, nov. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-44782005000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 02 out. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. O estado social e o princípio da solidariedade. **Revista dos estudantes da faculdade de direito da UFC**. Fortaleza, ano 1, n. 1, jan-jul., 2007.

FERREIRA, Mariá A. Brochura. **Consciência moral e consciência jurídica**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

CARONE, Edgar. A primeira república, 2.ed. São Paulo: Difel, 1953
MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 9. ed. 2.tir. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 6. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à constituição de 1967**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 12 nov.2011

MÜLLER, Friedrich. **Fragments (sobre) o poder constituinte do povo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MÜLLER. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 4. ed. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Otaciano. **Constituições brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Portugal: Almedina, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA PRÁTICA JURÍDICA. Brasília/DF: Editora Consulex, ano IX, n. 107, 28 fev. 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SALGADO. **A idéia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito como *maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Fabiano. **Escolhas institucionais e transição por transação**: sistemas políticos de Brasil e Espanha em perspectiva comparada. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582000000400002>. Acesso em: 04 abr. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais**. 2005. Disponível em: <http://www.georgesarmento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Pontes-de-Miranda-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais2.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Michelle Amorim Sancho. **Conceito constitucional da dignidade coletiva**. 45f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2009.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.